



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217172 - SP (2025/0205432-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP
TRAB MED
ADVOGADOS : ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
RECORRIDO : ISABELLA MARIA PIOVEZAN DE JESUS
ADVOGADOS : MAIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP495135
MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

EMENTA

CIVIL. CONTRATOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. ADMISSÃO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS. PRINCÍPIO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. PORTAS ABERTAS. MITIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, INCISO I, E 29, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 5.764/71. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por cooperativa médica visando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença de procedência da ação de obrigação de fazer, proposta para admissão de médica no quadro de cooperados na especialidade de dermatologia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a recorrida preencheu os requisitos constantes do Estatuto Social e do Regimento Interno da cooperativa; (ii) o excesso de membros cooperados justifica a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

3. A alegação de violação dos arts. 4º, inciso I, e 29, *caput*, da Lei Federal n. 5.764/71 é acolhida, pois a jurisprudência do STJ admite a limitação de ingresso em cooperativa de trabalho médico com base no equilíbrio financeiro e na capacidade técnica de prestação de serviços.

4. A decisão recorrida não observou a possibilidade de restrição ao ingresso de novos cooperados, conforme previsto no estatuto social da cooperativa, e ignorou o parecer atuarial que indicava a saturação de profissionais na especialidade de dermatologia, tudo a demandar mitigação do princípio "portas abertas".

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217172 - SP (2025/0205432-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP
TRAB MED
ADVOGADOS : ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
RECORRIDO : ISABELLA MARIA PIOVEZAN DE JESUS
ADVOGADOS : MAIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP495135
MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

EMENTA

CIVIL. CONTRATOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. ADMISSÃO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS. PRINCÍPIO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. PORTAS ABERTAS. MITIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, INCISO I, E 29, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 5.764/71. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por cooperativa médica visando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença de procedência da ação de obrigação de fazer, proposta para admissão de médica no quadro de cooperados na especialidade de dermatologia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a recorrida preencheu os requisitos constantes do Estatuto Social e do Regimento Interno da cooperativa; (ii) o excesso de membros cooperados justifica a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

3. A alegação de violação dos arts. 4º, inciso I, e 29, *caput*, da Lei Federal n. 5.764/71 é acolhida, pois a jurisprudência do STJ admite a limitação de ingresso em cooperativa de trabalho médico com base no equilíbrio financeiro e na capacidade técnica de prestação de serviços.

4. A decisão recorrida não observou a possibilidade de restrição ao ingresso de novos cooperados, conforme previsto no estatuto social da cooperativa, e ignorou o parecer atuarial que indicava a saturação de profissionais na especialidade de dermatologia, tudo a demandar mitigação do princípio "portas abertas".

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo da seguinte forma ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA. ADMISSÃO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS. DERMATOLOGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. "PORTAS ABERTAS". ENUNCIADO X DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP. SUPOSTA SATURAÇÃO DE PROFISSIONAIS COOPERADOS NA ÁREA DE DERMATOLOGIA QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA NA ADMISSÃO DA AUTORA. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA (e-STJ, fls. 434).

Por decisão deste STJ, os autos retornaram para o Tribunal de origem a fim de complementação do julgado, que ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES E ERRO MATERIAL ALEGADOS PELA EMBARGANTE. QUESTÕES APRECIADAS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE COM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA TURMA JULGADORA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS." (e-STJ, fls. 569-572).

Em suas razões de recurso especial interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, UNIMED aponta violação do art. 29, *caput*, da Lei Federal n. 5.764, de 1971, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a recorrida não preencheu os requisitos constantes do Estatuto Social e do Regimento Interno, de forma que deve ser afastado seu ingresso na Cooperativa.

Alega que há comprovado excesso de membros cooperados na sociedade, o que leva a um inevitável prejuízo na prestação dos serviços, em virtude da impossibilidade técnica no ingresso da recorrida como cooperada.

Houve apresentação de contrarrazões por ISABELLA MARIA PIOVEZAN DE JESUS (ISABELLA), defendendo que o acórdão não afrontou qualquer dispositivo

legal e que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade (e-STJ, fls. 651-687).

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, o caso cuida de uma ação ordinária movida por ISABELLA contra UNIMED, visando a sua admissão no quadro de cooperados da cooperativa médica, na especialidade de dermatologia. ISABELLA alegou ter cumprido todos os requisitos impostos pelo Estatuto Social e Regimento Interno da UNIMED.

A sentença de primeira instância foi favorável a ISABELLA, determinando sua admissão como cooperada. UNIMED recorreu, alegando impossibilidade técnica de prestação de serviços devido à saturação de profissionais na especialidade de dermatologia, sustentando que a recusa estava embasada em parecer atuarial e previsão estatutária.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, rejeitando os embargos de declaração opostos por UNIMED, afirmando que a alegada saturação não constitui verdadeira impossibilidade técnica, mas sim uma recusa baseada em interesses comerciais.

UNIMED interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivos legais e dissídio jurisprudencial.

Da violação dos arts. 4º, inciso I, e 29, *caput*, da Lei Federal n. 5.764/71

UNIMED aponta violação do art. 29, *caput*, da Lei Federal n. 5.764, de 1971, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a recorrida não preencheu os requisitos constantes do Estatuto Social e do Regimento Interno, de forma que deve ser afastada seu ingresso na Cooperativa.

Alega que há comprovado excesso de membros cooperados na sociedade, o que leva a um inevitável prejuízo na prestação dos serviços, em virtude da impossibilidade técnica no ingresso da recorrida como cooperada.

Merece trânsito a presente insurgência.

Observa-se que o acórdão recorrido se posicionou em contrário à Jurisprudência do STJ, que permite a limitação de ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico com base no equilíbrio financeiro da entidade.

Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. PREVISÃO*

ESTATUTÁRIA ESTABELECENDO A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PROFISSIONAL A PROCESSO SELETIVO. LEGALIDADE E CABIMENTO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. **Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade**" (REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.446.181/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. LIMITAÇÃO DE INGRESSO JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADESÃO VOLUNTÁRIA E "PORTAS ABERTAS". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE À LUZ DO REGRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta as duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão.

2. "Consoante a jurisprudência do STJ, é lícita a exigência de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. **Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade**" (AgInt no AREsp n. 2.261.243/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.4.2023, DJe de 26.4.2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.261.387/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. **CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. *O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços.*

2. *É lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de realização de processo seletivo público e de caráter impessoal, exigindo-se conteúdos a respeito de ética médica, cooperativismo e gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, pois, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa. Precedentes.*

3. *É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EAREsp n. 1.978.737/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 4/9/2023 - sem destaque no original)

Dessa forma, merece provimento o presente recurso especial.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar a sentença e permitir que a atual recorrente possa recusar a admissão da recorrida em seus quadros de trabalho.

Os honorários de advogado anteriormente fixados ficam invertidos em favor de UNIMED.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.217.172 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0205432-2

Número de Origem:

10049418420218260019 202400839046

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP
TRAB MED**

**ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219**

**RECORRIDO : ISABELLA MARIA PIOVEZAN DE JESUS
ADVOGADOS : MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
MAIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP495135**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES -
COOPERATIVA**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025